

Processo TC 019.319/2014-2 (52 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 140/1999, celebrado entre o estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP.

O convênio citado (peça 2, pp. 15/22), no valor de R\$ 70.560,00, com vigência com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 22.11.1999, teve como objeto a realização de cursos de formação de mão de obra para 350 treinandos com as seguintes denominações: transporte de cargas perigosas, primeiros socorros, mecânica básica e direção defensiva (cláusula primeira). O valor do convênio compõe-se de repasse de recursos federais no valor de R\$ 67.200,00 (cláusula sexta) e contrapartida do Sindicato no valor de R\$ 3.360,00, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 144).

Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Sindicato por meio dos cheques 1.409 (1ª parcela) e 1.576 (2ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 53.760,00 e R\$ 13.440,00, depositados em 2.12.1999 e 30.12.1999, respectivamente (peça 2, pp. 36 e 42).

A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-1999), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/ SFC/MF, de 20.9.2001 (peça 1, pp. 4/15).

Após as irregularidades terem sido detectadas, constituiu-se Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3.3.2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

Foi apurado débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora (peças 2, pp. 88/9, e 3, p. 94), arrolando como responsáveis solidários (peça 3, pp. 100/3): Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo (entidade executora), Edson Conceição Santos (Presidente da entidade executora à época dos fatos), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

No âmbito deste Tribunal, propôs-se (peça 11) que os srs. Luís Antônio Paulino, Walter Barelli e Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, tendo em vista recentes julgados deste TCU, e as citações dos demais responsáveis acima elencados.

Vossa Excelência, por sua vez, determinou a citação solidária dos srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

Foram promovidas, então, as seguintes citações (peças 22 a 28):

Responsáveis	Principais irregularidades
<p>Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo (CNPJ 00.769.148/0001-95), de seu Presidente à época dos fatos, Sr. Edson Conceição Santos (CPF 893.013.908-68), do Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e do Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Renda da Sert/SP</p>	<p>não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 140/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, e quarta do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 20/3/2007</p>
<p>Edson Conceição Santos (CPF 893.013.908-68):</p>	<p>- subscreveu o Convênio Sert/Sine 140/99 e, na condição de Presidente do Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;</p>
<p>Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo (CNPJ 00.769.148/0001-95):</p>	<p>os recursos referentes ao Convênio Sert/Sine 140/99 foram transferidos para a conta corrente 04-100637-2, agência 0371-9, do Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, de titularidade do Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo, por meio dos cheques 1.409 (1ª parcela) e 1.576 (2ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 53.760,00 e R\$ 13.440,00, depositados</p>

	em 2/12/1999 e 30/12/1999, não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela CTCE no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 20/3/2007
Walter Barelli (CPF008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)	subscreveram o Convênio Sert/Sine 140/99 e, na condição de signatários e responsáveis pela gestão do ajuste, deveriam ter acompanhado as ações da entidade conveniente conforme previa a cláusula segunda, item I, letra “b”, do termo do ajuste.

Após toda a análise das alegações de defesa, a unidade técnica, em uníssono, realizou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 50 a 52):

“Excluir da presente relação processual o senhor Nassim Gabriel Mehedff;

111. Julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo (CNPJ 00.769.148/0001-95) e do senhor Edson Conceição Santos (CPF 893.013.908-68), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.760,00	2/12/1999
13.440,00	30/12/1999

Valor atualizado monetariamente até 31/3/2016 acrescido de juros de mora: R\$ 493.356,27

112. Autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 111 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

113. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a

cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

114. Alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

115. Julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, regulares com ressalva as contas dos senhores Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), dando-lhes quitação;

116. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

117. Dar ciência da presente deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo-SERT/SP.”

## II

O Ministério Público de Contas anui à proposição formulada pela Secex-SP.

Quanto ao sr. Nassim Gabriel Mehedff, cuja responsabilidade foi excluída pelo TCU em caso delineado pelas mesmas circunstâncias ao que ora se analisa, em razão de que “*sua ação restringiu-se ao repasse dos recursos do MTE à [Secretaria do Estado], não havendo ingerência direta na contratação da [entidade executora] nem na execução do contrato*” (Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Em relação ao afastamento da responsabilidade do sr. Walter Barelli, mostra-se adequada a avaliação da Secex/SP, na linha firmada por meio dos Acórdãos 3.959/2015, 4.088/2015 e 4.089/2015, todos relatados por Vossa Excelência e julgados pela 1ª Câmara ao apreciar circunstâncias fáticas em tudo semelhante à presente.

A principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

Este TCU, na Sessão de 1.7.2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargos de declaração opostos pelo sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, acolheu-os com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

Esse tem sido o posicionamento deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, 6.456/2014 e 7.958/2014, todos da 2ª Câmara.

Ainda em relação ao sr. Luís Antônio Paulino, é verdade que o Tribunal tem decidido condená-lo em débito nos casos em que assina liberação de recursos (v. g. Acórdãos 3959/2015, 4088/2015 e 4089/2015, todos da 1ª Câmara). No entanto, no caso presente, o sr. Luis Antônio não participou da liberação das parcelas, pois não consta sua assinatura nos cheques emitidos em favor do sindicato (peça 2, pp. 36 e 42).

Em relação ao débito apurado, este permanece em relação ao Sindicato dos Condutores em Transportes de Cargas Próprias de São Paulo e ao seu Presidente à época dos fatos, sr. Edson Conceição Santos, uma vez que, por meio de suas alegações de defesa não conseguiram demonstrar a execução do objeto por meio da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, como indicado em diversas decisões deste Tribunal, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas (Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário).

### **III**

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela Secex/SP.

Brasília, em 8 de julho de 2016.

**Júlio Marcelo de Oliveira**

Procurador